



Ofício nº. 188-20/GAPRE

Umbaúba/SE, 09 de dezembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Augusto Prado de Santana Costa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Rua Benjamim Constant, 152 - Centro
CEP 49.260-000 Umbaúba/SE

Assunto/Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº. 600/2010 - Código Tributário Municipal.

A alteração ora apresentada visa a adequação da Legislação Municipal (Código Tributário) no que se refere às regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), alteradas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Esperando contar com o imprescindível apoio de Vossas Excelências, na atenção que o presente Projeto de Lei merece, solicitamos aprová-lo em **regime de urgência**, conforme previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Umbaúba - Sergipe
SECRETARIA DE ADM. GERAL
PROTOCOLO nº _____
DATA: 11/12/2020
HORA: 16:27

Responsável
Anselmo Luis Messias Mendes
Diretor da Secretaria Geral

www.umbauba.se.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 27 /2020
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa adequar a Legislação Tributária Municipal às disposições previstas na Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, que cria uma padronização nacional para o recolhimento do ISSQN, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003.

Estes serviços se referem aos planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; a outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; aos planos de atendimento e assistência médico veterinária; à administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; ao arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e aos demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Assim, a partir da vigência da Lei Complementar nº 175/2020, o ISSQN em relação às atividades de administração de cartões de crédito e débito (e demais atividades do subitem 15.01 da lista de serviços), *leasing* e planos de saúde, será recolhido nos locais em que tais operações são realizadas, e não mais nos municípios dos estabelecimentos prestadores.

Salientamos que esta propositura não impõe quaisquer alterações nas alíquotas, tampouco representa aumento de imposto; ao contrário, tal adequação proporcionará que os valores recolhidos através das transações de cartão de

www.umbauba.se.gov.br




crédito que, atualmente, são recolhidos para o município sede da operadora, sejam arrecadados no município onde foi gerada a transação, ou seja, o produto da arrecadação do ISSQN recolhido, será devido ao município tomador do serviço, neste caso, ao Município de Umbaúba.

Portanto, faz-se necessária a adequação da Lei Municipal nº 600/2010 (Código Tributário Municipal), para que a legislação local esteja de acordo com a Lei Complementar Nº 175/2020 e tais valores possam ser cobrados e recolhidos com o devido amparo legal.

Assim sendo, solicitamos a análise e aprovação do referido projeto de Lei com urgência, tendo em vista, os prazos legais para vigência impostos pelo Código Tributário Nacional.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, 09 DE DEZEMBRO DE 2020.


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 27 /2020
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Umbaúba - Sergipe

SECRETARIA DE ADM. GERAL

PROTOCOLO nº _____

DATA: 11/12/2020

HORA: 11:27

Responsável

Anselmo Luis Messias Mendes

Diretor da Secretaria Geral

Altera a Lei Complementar Municipal nº. 600, de, 08 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Art. 1º O inciso XXIII, do Art. 54, da Lei Complementar nº. 600, de 08 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte alteração, em conformidade com o Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020:

"Art. 54

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da lista de serviços. "

Art. 2º - Ficam inseridos os §§ 5º ao 12º no art. 54, da Lei Complementar nº. 600/2010, com a seguinte redação.

"§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. "

www.umbauba.se.gov.br



§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País”.

Art. 3º - Ficam inseridos os §§ 5º, 6º e 7º no art. 56, da Lei Complementar nº. 600/2010, com a seguinte redação:

“Art. 56

§ 5º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei

www.umbauba.se.gov.br



Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 6º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 7º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN”.

Art. 4º - Fica inserido o inciso XXVI no art. 71, da Lei Complementar nº. 600/2010, com a seguinte redação:

Art. 71

.....

I.....

.....

XXVI – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 54 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do




mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 5º Fica acrescentado o Art. 170-A na Lei Complementar Municipal nº. 600, de 08 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 170-A O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15,01 e 15,09 da lista de serviços tributados pelo ISSQN, anexa a esta Lei complementar, será apurado pelo contribuinte e declarado exclusivamente por meio de sistema eletrônico no prazo estabelecido pela Lei Nacional, e seguirá leis e padrões definidos na Lei Complementar Nacional 175, de 23 de setembro de 2020, suas alterações e respectivos regulamentos”.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício subsequente a sua publicação

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA/SE, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2020.


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br